



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12267.000236/2008-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.057 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUARDA MOVEIS GATO PRETO SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E LAPSO MANIFESTO.

Verificando-se lapso quanto a transcrição do número do acórdão e da NFLD discutida nos autos é de se acolher os embargos para promover a necessária correção.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

SÚMULA CARF 106 - Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.201, de 20/02/2017, sanar a inexatidão material apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido apontando erro material a qual foi recebida como embargos inominados, motivado pela DRF/Rio de Janeiro, face ao Acórdão n. 9202-005.201 – CSRF /2 Turma/2ª Seção de Julgamento.

O presente processo discute crédito previdenciário lançado por arbitramento - NFLD nº 37.115.800-1, lavrada contra o contribuinte identificado acima por descumprimento de obrigação principal.

A Notificada foi intimada pessoalmente em 27/09/2007, conforme fls. 01, alegando que, por motivos alheios a sua vontade, ocorreu, em 27 de junho de 2007, um incêndio nas suas instalações, conforme Registro de Ocorrência de nº 026-02008/2007 em anexo (doc. 5/6) e certidão da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (doc.7) e a maioria dos documentos fiscais pegaram fogo, portanto, protestou pela produção de prova pericial, além da nomeação de assistente técnico. Elaborou planilhas de fls. 124/133, com o fim de demonstrar quais seriam os valores efetivamente devidos, os quais teriam sido integralmente recolhidos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ), às fls. 381/388, julgou procedente em parte o lançamento do crédito.

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 395/414 (juntado novamente às fls. 432/460), reiterando os argumentos anteriores.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/2005

AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Fiscalização da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA PARCIAL. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

No caso de lançamento das contribuições sociais, em que os fatos geradores

Efetuuou-se antecipação de pagamento, deixa de ser aplicada a regra geral do art. 173, inciso I, para a aplicação do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 489/491, a **Fazenda Nacional** apresentou **Embargos de Declaração** alegando omissão por desconsiderar o fato da inexistência de recolhimento em algumas das competências declaradas como decaídas pela Turma dentro dos levantamentos, aplicando, de forma generalizada o art. 150, § 4º do CTN, para todas as competências. Porém, às fls. 493/496, os Embargos restaram rejeitados.

Às fls. 498/512, a **Fazenda Nacional** interpôs **Recurso Especial**, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido para análise, expondo que o acórdão ora recorrido **reconheceu a decadência do direito de efetuar o lançamento integral do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º do CTN**, entendendo como regra aplicável para todo o período lançado, no que tange ao termo inicial da decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento do tributo, sendo, contudo, suficiente a existência de pagamento relativo a apenas alguns fatos geradores. Já o acórdão paradigma, corretamente aplica o art. 150, § 4º, nos casos em que tenha havido o pagamento antecipado, somente quando há distinção de cada período e os respectivos fatos geradores, e o art. 173, I, na hipótese de falta de pagamento.

Às fls. 515/517, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à única divergência arguida, pois, de fato, a decisões em comento adotaram critérios distintos em situações semelhantes. Vislumbrou-se a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, configurando a divergência jurisprudencial apontada.

Intimado, fls. 525, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 527/533, apenas no tocante ao mérito.

Colocado em pauta, em 20/02/2017, fls. 544/551, esta c. CSRF deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União.

Às fls. 553, a Fazenda Nacional manifestou-se para informar que não haveria interesse na interposição de novos recursos.

Às fls. 556/557, a DRF do Rio de Janeiro II apresentou **Embargos de Declaração** para apontar os seguintes erros materiais: 1. ao citar o Acórdão recorrido e respectivo Órgão Julgador, constou como acórdão 2301-01.924, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento; e 2. ao indicar o número da NFLD e sua descrição: “nº 37.115.801-0, *constituído através notificação, composto da contribuição descontada dos segurados declarada em GFIP e não recolhida em época própria, e contribuição dos segurados sem comprovação do desconto (remunerações pagas em período anterior a implantação da GFIP) e remunerações não declaradas em GFIP*”. O número equivocado da NFLD também foi citado no voto.

Informou a DRF que o Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional visou a reforma do acórdão 2402-002.431, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento, e a discussão, objeto do recurso, refere-se ao acatamento da preliminar referente ao prazo de decadência objeto da NFLD nº 37.115.800-1, lavrada contra o contribuinte identificado acima por descumprimento de obrigação principal.

Às fls. 560, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais **acolheu** os Embargos Inominados para submeter os autos novamente a apreciação do Colegiado, com vistas a corrigir os erros apontados pela DRF do Rio de Janeiro II/RJ.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Verificada a existência erros materiais no acórdão de Recurso Especial proferido por este Colegiado foi interposta petição pela DRF, requerendo saneamento de tais questões, sendo a petição convertida em embargos inominados.

Informou a DRF que o Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional visou a reforma do acórdão 2402-002.431, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento, e a discussão, objeto do recurso, refere-se ao acatamento da preliminar referente ao prazo de decadência objeto da NFLD nº 37.115.800-1, lavrada contra o contribuinte identificado acima por descumprimento de obrigação principal.

Compulsando os autos verifico que de fato o número do acórdão e da NFLD foram transcritos equivocadamente, o que prescinde de imediata correção.

Assim onde se lê:

- Acórdão 2301-01.924, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento

Leia-se:

- Acórdão 2402-002.431, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento

E do mesmo modo onde se lê

- NFLD nº 37.115.801-0 – Obrigação Acessória

Leia-se:

- NFLD nº 37.115.800-1 – Obrigação Principal

O acórdão ora recorrido, tratou da questão como se fosse da obrigação acessória e, portanto, merece reforma, pois o auto de infração aqui discutido refere-se a obrigação principal.

Contudo, embora se trate de **lapso manifesto material**, observada a NFLD em julgamento nestes autos esta trata de Obrigação Principal, para a qual a existência de pagamento antecipado poderia de atrair a aplicação do art. 150, §4, do CTN, o que nos remete a necessária análise.

Observando os autos, no entanto, outra questão norteia o dispositivo a ser aplicado, pois o caso em tela trata de apropriação indébita, conforme relatado pelo auditor fiscal nas fls. 81/87, vejamos:

Entretanto, em consulta realizada aos sistemas corporativos da RFB — Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificamos que, em algumas competências, o contribuinte declarou em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) a contribuição descontada do segurado e não a recolheu em época própria, **caracterizando, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (levantamento FP2).**

A contribuição do segurado empregado, que faz parte do levantamento FP2, foi calculada aplicando-se a alíquota mínima de 8% sobre a remuneração declarada em GFIP, resultando em uma contribuição inferior a declarada em GFIP. Já a contribuição aferida do segurado contribuinte individual é igual a declarada em GFIP, conforme o exemplo abaixo:

Segurado empregado				
	remuneração declarada em GFIP	Contribuição descontada declarada em GFIP	contribuição aferida	recolhimento
200005	11.395,08	1.130,14	911,61	0,00
200104	14.746,65	1.307,03	1.179,73	0,00
200209	15.381,70	1.373,60	1.230,54	27,41
200304	14.058,13	1.251,27	1.124,65	26,97
200405	20.011,72	1.750,94	1.600,94	42,47
200507	28.604,09	2.355,67	2.288,33	284,16

Segurado contribuinte individual				
	remuneração declarada em GFIP	contribuição descontada declarada em GFIP	contribuição aferida	recolhimento
200304	3.051,79	281,77	281,77	0,00
200405	4.164,60	458,11	458,11	0,00
200507	4.803,40	513,50	513,50	0,00

Nessa perspectiva, cumpre enfatizar que verificada a informação no Relatório Fiscal que se trata de apropriação indébita a qual não logrou êxito o Contribuinte em rechaçar com provas, resta caracterizado, portanto, conduta inidônea do Contribuinte para a qual se infere aplicação imediata do art. 173, I, do CTN, independente da existência ou não de pagamento, conforme determina Súmula Carf 106.

Diante de inexactidão material na decisão do Acórdão n. 9202-005.201 – CSRF /2 Turma/2ª Seção de Julgamento. por força de lapso manifesto, deve-se acolher os Embargos Inominados apresentados pela DRF do Rio de Janeiro, sem efeitos infringentes no *decisum*, mantendo provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 12267.000236/2008-60
Acórdão n.º **9202-006.057**

CSRF-T2
Fl. 12

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes